

J.



João Carlos de Oliveira

Advogado **Fonc. 222502**
221502

Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé.

Juiz de Direito Cível, Comércio e Agrário
COMARCA DE CAMBÉ-PA
LIVIA B. RACY - Escrivã

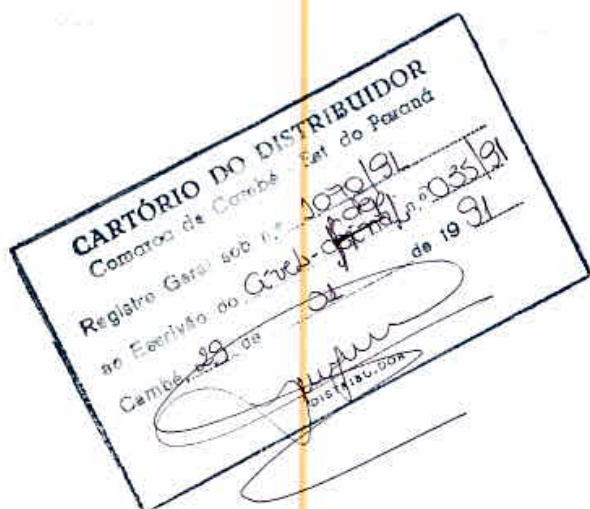
ESTA PETIÇÃO E DOCUMENTOS
DEU ENTRADA NESTA DATA, ÀS

HORAS. DOU FE.
Em. 28 / 04 / 91

TORINO DIESEL - COMERCIO DE AUTO

PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Cambé, na rodovia Celso Garcia Cid, km. 387, pelos advogados subscritores, com escritório profissional na rua Minas Gerais, 297, 162, salas 162 e 164, em Londrina, vem perante V.Exa., promover e requerer, a convocação de seus credores para lhes propor **CONCORDADA PREVENTIVA**, com oferecimento de pagamento integral de seu passivo, em duas parcelas, sendo dois quintos dele ao fim do seu primeiro ano e o saldo no termo do segundo ano, consoante permissivo legal estampado no art. 156, II, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, combinado com as alterações introduzidas neste diploma legal, pelas leis 4.983/66, 7.274/84 e 8.131/90, ressaltando-se, à Impetrante o direito de beneficiar-se da interpretação que a Justiça possa dar, no que tange à exegese das normas legais acima elencadas ou de outras leis futuras que a beneficie possam vir a ser promulgadas, aplicáveis os institutos da concordata preventiva.





CERTIDÃO

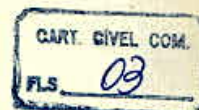
Certifico que nesta data foi efetuado o depósito da importância de
Cr\$. 43.500,00 relativo
à VR e correspondente à
do valor total dos custos iniciais deste feito.

Cambé, 28 / 01 / 91

seguir



João Carlos de Oliveira
Advogado



fls. 2

1. DA CONSTITUIÇÃO E ATIVIDADES DA IMPETRANTE.

As atividades da Impetrante tiveram início em 1º de julho de 1974, com razão social até hoje utilizada, pelo arquivamento do contrato social na MMª Junta Comercial deste Estado, sob nº 155.081, em 03 de julho do mesmo ano, tendo como sede o fôro e Comarca de Londrina, com capital social integralizado e registrado de Cr\$30.000,00.

Primeira alteração contratual devidamente arquivada no mesmo Órgão do Comércio supra, realizada em 20 de dezembro de 1979, sob nº 241.524, em 28 de dezembro de 1979, com seu capital social elevado para Cr\$720.000,00 e sua sede transferida para esta Comarca, no endereço atual.

Segunda alteração, elevando novamente o capital social para Cr\$1.500.000,00, devidamente arquivada na MMª Junta deste Estado, sob nº 253.509, em 28 de novembro de 1980.

Terceira alteração, elevando outra vez o capital social para Cr\$9.000.000,00, arquivada no mesmo Registro de Comércio, sob nº 273.227, em 27 de abril de 1982.

Quarta alteração, aumentando seu capital para Cr\$47.042.700,00, com arquivamento feito junto àquele Órgão sob nº 313.591, em 23 de julho de 1984.

Quinta alteração, com elevação do capital para Cr\$369.386.196, alteração esta registrada no referido Órgão sob nº 342.833, em 18 de dezembro de 1985.



João Carlos de Oliveira
Advogado



fls. 3

Sexta alteração, aumentando o capital para Cz\$2.352.000,00, registrada na Junta Comercial competente sob nº 371.572, em 25 de março de 1987.

Sétima alteração, ocorrendo cessão de quotas da sociedade com a retirada do sócios: ALBERTO GIOVANETTI e ingresso dos sócios: WALDIR SESTARIO E OSVALDO SESTARIO FILHO, com elevação do capital social para Cz\$2.452.000,00 devidamente registrada na Junta Comercial sob nº 385229, de 28 de setembro de 1987 e, finalmente.

Oitava e última alteração ocorrida, com ingresso de VADENIR SESTARIO e nova elevação de capital feita com lucros acumulados e ingresso de dinheiro, para Cr\$1.100.000,00, com arquivamento feito na respectiva Junta Comercial sob nº 468.423, em 10 de setembro de 1990.

Permanecendo, durante todo esses longos anos seu objeto comercial imutável, ou seja: comercialização de veículos usados, peças e acessórios, funilaria, mecânica, pinturas e serviços.

Administrada e gerida desde o início por seu sócio remascente OSVALDO SESTARIO, pessoa honrada e com conceito e idoneidade à toda prova, pois manteve essa firma durante mais de 16 anos, fazendo com que seu patrimônio evoluísse e granjeasse prestígio, razão de seu sucesso e exato cumprimentos das obrigações até aqui assumidas.

2. DA PATOLOGIA FINANCEIRA.



João Carlos de Oliveira
Advogado



[Signature]
fls. 4

Nada obstante todos esforços dos componentes da Impetrante, no princípio do ano passado, com a "inauguração do Brasil novo", onde o combate à inflação levou o governo central a impor uma recessão afetando-lhe sobremaneira sua vida social, havendo quedas acentuadas de vendas e custos elevados, além da excessiva onerosidade de capitais ou descontos de duplicatas em bancos, comprometendo de forma radical seu fluxo de caixa.

Adicionando, indubitavelmente para o agravamento da saúde financeira da Impetrante as altas taxas de juros quando são encontrados disponíveis, levando seus sócios a uma verdadeira passagem por um "corredor polonês" e aumentando o aperto financeiro, onde a crise recessionária atinge seu ponto mais alto, fazendo com que esta começasse atrasar a liquidação de seus compromissos, dispensasse empregados e vendesse determinados bens imobilizados: veículos, num afã de manter o equilíbrio financeiro até que retornassem tempos melhores.

Todavia, sua resistência vem sendo debilitada dia-a-dia, vendo-se, de inopino, frente a verdadeira corrida de seus credores, praticamente impossibilitada de continuar na sua luta e somente poderá superar esse período crítico socorrendo-se do remédio jurídico da concordata preventiva, pois seu patrimônio é suficientemente forte para, dentro do prazo de moratória, reequilibrar suas finanças e pagar integralmente todos seus credores, com os juros legais e correção, conforme constatará V.Exa. ao analisar o Balanço Especial que virá instruir este pedido vestibular, no prazo previsível.



João Carlos de Oliveira
Advogado



fls. 5

Seu patrimônio, demonstrado a grosso modo, pois o seu balanço especial e final, somente poderá ser apresentado até o dia 15 de fevereiro, como será justificado abaixo, resume-se, mais ou menos, nos seguintes valores:

a) estoque de mercadorias	Cr\$18.000.000,00;
b) imóvel - mat. 12960.....	Cr\$ 1.000.000,00;
c) imóvel - mat. 14359.....	Cr\$30.000.000,00;
d) equipamentos/ferramentas....	Cr\$10.500.000,00;
e) veículo.....	Cr\$ 1.000.000,00;
f) duplicatas a receber.....	Cr\$ 2.000.000,00;
g) créditos e conta corrente...	Cr\$ 2.000.000,00.

total do ativo.....Cr\$64.500.000,00.
- (menos) credor com garantia hipotecária (Banco do Brasil)..... Cr\$ 7.500.000,00

ativo livre.....Cr\$57.000.000,00
passivo quirografário.....Cr\$28.000.000,00

Por isso, o presente pedido em caráter emergencial, frente a série ameaça de inúmeras execuções e agravamento das pressões sobre os sócios da Impetrante, tornará, cada dia, mais difícil sua recuperação, pois em determinada circunstância qualquer pessoa necessita de tranquilidade para exercer sua atividade, tornando esta mais produtiva e somente a concordata preventiva, afastando aqueles credores mais agressivos, constitui o remédio eficaz para essa patologia financeira, advindo muito mais da política Governamental do que das gestões daqueles, aliás, incidindo sobre a maioria das empresas nacionais.



João Carlos de Oliveira
Advogado



fls. 6

Ademais, no que tange a eventuais protestos lavrados e prazo para concessão de juntada do balanço geral e especial, é cediça a jurisprudência e orientação de despachos de primeiro grau, no sentido de não impedir o favor legal: RT 439/124 e 556/86, dentro inúmeras outras.

Por óbvio, quem precisa da moratória legal é justamente quem está em estado patológico, pois este se manifesta justamente por esses sinais externos: protestos e execuções.

Mesmo porque, não se justificaria, diante do simples fato de não poder a Impetrante apresentar seu balanço especial, se dentro de poucos dias fará, decretar-lhe a falência ou deixá-la a mercê de seus credores que causarão maior mal e desequilibraria o sistema, inclusive afetando credores ainda sem ter seu crédito vencido, como também, permitindo que a Impetrante tivesse seu patrimônio dilapidado, afinal, pela teoria da proporcionalidade aplicada costumeiramente no Direito Alemão, impõe que o Juiz examine qual a medida que se deferida causará menos prejuízo ao todo social.

O Direito do devedor também é digno da tutela e proteção jurisdicional, constituindo, por isso, o processamento da concordata preventiva, sem o balanço especial e com protestos lavrados, como medida cautelar, própria de proteção ao direito material a ser prestado em procedimento definitivo.

Assim, a doutrina e jurisprudência do dia-a-dia, mais sensíveis do que o Legislador,



João Carlos de Oliveira
Advogado



fls. 7

criou essa possibilidade, admitindo inclusive, dentro do próprio pedido de concordata a existência de um procedimento cautelar, onde o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, são visíveis, pois a prudência determina que a boa fé é presumida e a má fé, ao contrário, deve ser provada.

Decorrendo pela circunstância do momento (início de exercício e encerramento de outro), encontrando o Contador encarregado de sua escrituração contábil e fiscal de concluir o balanço especial e até mesmo do exercício de 1990, encerrado em 31 de dezembro de 1990 (vide declaração desse profissional), tem necessidade da concessão, por este honrado Juízo, de prazo razoável, estimado até 15 de fevereiro deste ano, para elaboração e exibição das peças contábeis complementares ou outros documentos, essa medida cautelar se faz necessária.

Diante deste fato, possuindo a Impetrante todas as condições e preenchendo os requisitos para merecer o benefício legal, está segura de que V.Exa., ordenará o processamento da concordata preventiva e cautelarmente determine a sustação de eventuais pedidos de protestos desnecessários, contra a mesma, inclusive de processos de execuções, concedendo-lhe, até 15 de fevereiro de 1991, para juntar o balanço especial que está sendo ativamente preparado para essa finalidade, bem como rol dos credores quirografários e com garantias, demonstração dos bens e equipamentos, estoques, enfim, todos os que servirão para demonstrar a boa fé desta e seu direito à moratória, pois a quebra é medida drástica: verdadeira eutanásia.



João Carlos de Oliveira
Advogado



fls. 8

Requerendo, outrossim, que os editais sejam publicados após a apresentação de todos os documentos, quando efetivamente estariam todos os dados disponíveis e conhecidos para eventuais credores exercitar os embargos (inteligência do art. 144, § único da Lei de Falência, com nova redação dada pela Lei 8.131/90).

Termos em que, dando-se o valor de Cr\$1.000.000,00 (valor inestimável).

Pede deferimento.

Londrina/Cambé, 28 de janeiro de 1991

João Carlos de Oliveira
Advogado

João Carlos de Oliveira Jr.
Advogado

